



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13028.720059/2012-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.028 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria IPI - ISENÇÃO
Recorrente VICTORIO ANSELMO TODESCAT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/11/2002

IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO. LEI 8.989/1995. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Tendo sido provada a existência de disponibilidade financeira ou patrimonial na forma do art. 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 988/2009, o pessoa portadora de deficiência tem direito à isenção do IPI encontram-se previstos no art. 1º, IV, § 1º, da Lei nº 8.989/1995, na redação da Lei nº 10.690/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, assim ementado (fls. 81):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO DO IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR DEFICIENTE FÍSICO.

A disposição de efetuar a compra mediante emprego de recursos de terceiros impede o reconhecimento da isenção do IPI, na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Em 8 de maio de 2012, o interessado acima qualificado requereu, segundo consta na fl. 2, autorização para adquirir automóvel com a isenção do IPI de que trata o art. 1o, IV, da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, disciplinada pela Instrução Normativa RFB no 988, de 22 de dezembro de 2009, alegando ser portador de deficiência física, com base no Laudo de Avaliação – Deficiência Física e/ou Visual, de 27 de fevereiro de 2012, da fl. 9. Também apresentou a Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da fl. 7. O pleito foi formalizado por Universa Melotto, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob no 063.666.430-91, com base na procuração das fls. 4 e 5.

Pelo que consta nas fls. 28 a 33 e 37 a 39, o requerente foi intimado, em duas oportunidades, a apresentar laudo de avaliação emitido segundo as prescrições do art. 3o, I, da mencionada IN RFB no 988, de 2009, bem assim a comprovar a capacidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Em resposta, apresentou o laudo da fl. 34, emitido por clínica privada, segundo consta na fl. 36, e também apresentou o arrazoadado das fls. 40 a 48, dizendo, em síntese, que considera ser injustificada a intimação para apresentar documentos, sem amparo legal. Argumentou que está com idade avançada, que o Estatuto do Idoso lhe favorece, e que a lei lhe faculta o desconto na aquisição do veículo de que necessita para tratamento hospitalar.

Afirmou que conta com rendimentos compatíveis, porquanto possui R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em banco, na conta de sua sobrinha, além do que possui veículo avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o restante será desembolsado pelo enteado que reside na cidade de Manaus/AM, onde trabalha como contabilista de uma grande empresa.

Na sequência, o pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório Saort/SÃO no 666/2012, de 13 de setembro de 2012, das fls. 50 a 55, porque o interessado não

comprovou disponibilidade financeira ou patrimonial para adquirir o veículo pretendido. A ciência do despacho ocorreu em 2 de outubro de 2012, conforme consta na fl. 57.

Veio ao processo, no devido prazo, em 31 de outubro de 2012, a manifestação de inconformidade das fls. 61 a 75, na qual se alega, em síntese, o que segue.

O manifestante afirma sofrer de hemiplegia, vale dizer, paralisia de metade do corpo, causada por hemorragia no cérebro, tendo feito um minucioso relato das particularidades que envolvem o grave quadro.

Adiante, invoca o art. 6º da Constituição da República, que consagra o direito à saúde, dentre outros, dizendo que está acamado há muito tempo, devido à doença irreversível. Alega que necessita do veículo para deslocamento quase que diário ao hospital em que realiza tratamento contínuo, inclusive em razão de crises respiratórias frequentes. Para agravar o quadro, formaram-se escaras, devido à pouca circulação sanguínea, o que o leva repetidas vezes ao hospital para tratamento dessas feridas.

Diz que a declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial foi apresentada, descabendo qualquer outra exigência referente à matéria. Afirma que dispõe do valor para comprar a vista o veículo, não sendo obrigado a comprovar ou mesmo demonstrar a origem dos recursos.

Encerra pedindo a reforma do despacho decisório e a concessão do benefício.

O sujeito passivo, em suas razões recursais de fls. 88 e ss., reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, requerendo o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 13/02/2013 (fls. 85) e o protocolo do recurso, em 15/03/2013 (fls. 88). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Os requisitos para a aplicabilidade da isenção do IPI encontram-se previstos no art. 1º, IV, § 1º, da Lei nº 8.989/1995, na redação da Lei nº 10.690/2003, bem como no art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, que assim estabelecem:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)."

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)".

O art. 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 988/2009, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência:

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

[...]

II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

No caso em exame, a habilitação ao benefício foi indeferida, porque, consoante destacado pela DRJ, “[...] o manifestante alega que conta com R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em conta bancária de sua sobrinha, além do que aponta veículo avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), registrado em nome de João Guilherme Sganzerla Melotto Mendes, conforme consta na fl. 44, sendo que o restante seria desembolsado pelo enteado que reside na cidade de Manaus/AM, circunstâncias que evidenciam a aquisição mediante emprego de recursos de terceiros” (fls. 83).

Entendo, entretanto, que o Recorrente tem disponibilidade patrimonial compatível com o veículo que pretende adquirir (R\$ 47.581,00 - fls. 37). Isso porque, consoante declaração da Prefeitura de Frederico Westphalen, apresentada antes da decisão da DRJ, o Interessado é proprietário de imóvel no valor venal de R\$ 119.360,96 (fls. 45), corroborado pela matrícula do registro imobiliário (fls. 47). Essa prova, que foi desconsiderada pelo acórdão recorrido, evidencia que o Recorrente tem disponibilidade patrimonial compatível com o valor do veículo, tendo direito ao reconhecimento da isenção.

Voto, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator